



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003282/98-07
Recurso nº. : 134.513
Matéria : IRPF- EX.:1993
Recorrente : MARCOS LETAYF MACEDO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.296

IRRF – COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. Não tendo o Contribuinte logrado êxito em comprovar a retenção na fonte do IR, impossível acolher sua pretensão, haja vista ser seu ônus demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a satisfação da obrigação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS LETAYF MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003282/98-07
Acórdão nº. : 102-46.296

Recurso nº. : 134.513
Recorrente : MARCOS LETAYF MACEDO

RELATÓRIO

MARCOS LETAYF MACEDO, contribuinte devidamente inscrito no CPF sob o nº 080.943.496-20, teve lavrado em seu desfavor, em 12 de abril de 1994, Auto de Infração por suposta irregularidade na compensação de valores do Imposto de Renda Retido da Fonte referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, dando-se origem ao processo nº 10680.003121/94-36 (autos apensos).

Impugnando o lançamento, o Recorrente aludiu que os valores exigidos já teriam sido objeto de oportuna compensação quando do faturamento pela empresas Tema Consultoria Econômica e Financeira Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.375.694/0001-47, e Tendência Consultores Associados S/C Ltda., inscrita no CNJ sob o nº 26.388.355/0001-93, das quais o Recorrente teria recebido valores a título de antecipação de lucros, haja vista ser sócio-diretor das referidas firmas.

Assim, segundo o Recorrente, dos valores tidos por devidos dever-se-ia decotar os valores já recolhidos quando da retenção pelas tomadoras dos serviços das mencionadas empresas.

Às fls. 47, 49, 50 e 55 juntou-se cópia de DARF comprovando o recolhimento do IR sobre a antecipação dos lucros.

Às fls. 80 a 83, a Recorrente juntou DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte) de quantias retidas por tomadoras dos serviços das empresas Tendência e Tema.

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003282/98-07

Acórdão nº. : 102-46.296

Para comprovar sua tese, o Recorrente acostou Notas-Fiscais referente a serviços prestados pela empresa Tema à Prefeitura Municipal de Contagem/MG (fls. 96/127, autos apensos) e à Prefeitura Municipal de Lavras/MG (fls. 128/148, autos apensos), bem como Certidão da Prefeitura do Município de Contagem de que em algumas notas, apesar de não estar estampada, a retenção deveras fora promovida (fl. 95, autos apensos).

Às fls. 150/183 dos autos apensos, juntaram-se Notas-Fiscais referentes a serviços prestados pela Tendência Consultores Associados S/C Ltda. à Tema Consultoria Econômica e Financeira Ltda., em muitas das quais se infere o destaque da retenção do Imposto de Renda.

Por fim, às fls. 155 e 162 do processo apenso juntou-se cópias das Notas-Fiscais referentes a serviços prestados à empresa COMIG – Cia. Mineradora de Minas Gerais, e às fls. 160, 164, 167, 168 e 173 do feito em apenso colecionou-se Notas-Fiscais atinentes a serviços prestados à Prefeitura de Nova Lima.

Entretanto, o lançamento referente referido processo apenso, autuado sob o nº 10680.003121/94-36, foi, de ofício, considerado nulo porque não se fez constar no lançamento o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do Auditor Fiscal autuante, violando o artigo 5º, inciso VI da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que assim dispõe:

“Art. 5º. Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente: (...)

VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante.”

Ato contínuo, lavrou-se, em 17 de abril de 1998, o Auto de Infração de fls. 01/03, dando-se origem ao vertente processo, no qual se apurou o pretenso crédito tributário, acrescido de multa de ofício na razão de 75% (setenta e cinco por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003282/98-07
Acórdão nº. : 102-46.296

cento), atingindo-se a cifra de R\$ 396.886,51 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, aduzindo por outra volta que os valores exigidos foram objeto de compensação com aqueles retidos na fonte pelas empresas tomadoras dos serviços prestados pelas empresas das quais é sócio-gerente.

Analisando-se a documentação colecionada nos autos apensos, a Delegacia de Belo Horizonte/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando-se a detração dos valores retidos pela fonte pagadora que o Recorrente logrou provar efetivamente retidos.

No que tange às retenções pretensamente realizadas pelas tomadoras dos serviços da empresa Tema Consultoria Econômica e Financeira, decotou-se as parcelas retidas (i) pela Prefeitura de Contagem, segundo as Notas-Fiscais apresentadas, (ii) pela Prefeitura de Lavras, no montante verificado na DIRF (fl. 81, processo apenso), e (iii) pela Prefeitura de Betim, conforme DIRF.

Quanto à empresa Tendência Consultores Associados S/C, reduziu-se (i) os valores recolhidos mediante os DARF's de fls. 47, 49, 50 e 55 do processo apenso, (ii) as quantias retidas pela empresa Leme Engenharia S/A, conforme Notas-Fiscais de fls. 155 a 162, e (iii) a parcela retida pela empresa COMIG – Cia. Mineradora de Minas Gerais, conforme Nota-Fiscal de fl. 181 e DIRF de fl. 80, ambas do processo apenso.

Por outro lado, não foram considerados, ainda no tocante à empresa Tendência, o valor supostamente retidos pela Prefeitura de Nova Lima, segundo Notas-Fiscais de fls. 160, 164, 167, 168 e 173, todas do processo apenso, *“porque, além de o imposto não ter sido destacado nas referidas notas, não consta dos sistemas administrados pela SRF que a Tendência Consultores Associados S/C*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003282/98-07

Acórdão nº. : 102-46.296

Ltda. tenha sido beneficiária de DIRF apresentada pela Prefeitura em questão" (fl. 15).

No mesmo sentido, não se considerou as Notas-Fiscais emitidas pela Tendência para o Tema, *"a outra sociedade civil de que o interessado é sócio, pois embora o imposto tenha sido destacado, a Tema Consultoria Econômica e Financeira Ltda. não apresentou DIRF para a beneficiária Tendência Consultores Associados S/C Ltda. Além disso, o interessado, como sócio das duas empresas, não trouxe aos autos documentos para comprovar o efetivo recolhimento do imposto por parte da Tendência Consultores Associados S/C."* (fl. 15).

Assim, o total devido foi abrandado para R\$ 40.804,49 (quarenta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Irresignado, o Recorrente aviou Recurso Voluntário, aduzindo que aos valores recebidos da Prefeitura de Nova Lima foram suprimidos os importes referentes ao Imposto de Renda.

Visando a comprovar tal alegação, o Recorrente enviou à suscitada Prefeitura carta solicitando *"nos seja enviado declaração da Prefeitura Municipal de Nova Lima relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte das Notas Fiscais de nºs. 000054, 000058, 000061, 000062 e 000067 emitidas pela empresa Tendências Consultores Associados S/C Ltda, em 28/05/92, 23/06/92, 13/07/92, 27/07/92 e 28/08/92 respectivamente, visto que a Secretaria da Receita Federal exige apresentação de DIRF por essa Prefeitura."* (fl. 22).

É o Relatório.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003282/98-07
Acórdão nº. : 102-46.296

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Como relatado alhures, busca o Recorrente comprovar que os valores tidos por devidos foram objeto de compensação com o Imposto de Renda Retido pela Prefeitura de Nova Lima quando do pagamento pelos serviços prestados por empresa que, por ser sócio-diretor, distribuía-lhe lucros.

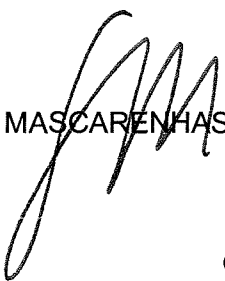
Para comprovar a efetiva retenção dos valores, o Recorrente diligenciou, em 05/02/2003, junto à Prefeitura de Nova Lima, solicitando a comprovação de retenção (fl. 22).

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se a manifestação Prefeitura de Nova Lima, datada de 07/03/2003, segundo a qual “...*mantém escrituração contábil, em seus arquivos, pelo prazo de 10 (dez) anos; e que em virtude disso, os documentos referentes ao exercício de 1992, já foram incinerados, não sendo possível, portanto, a verificação da retenção na fonte do Imposto de Renda da empresa Tendência Consultores Associados S/C Ltda.*” (fl. 41).

Diante de tal fato, não há provas em favor da Recorrente que pudessem corroborar para suas alegações, razão pela qual impossível o acolhimento de seu pleito, haja vista ausência de comprovação hábil.

Neste sentido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ